



Escritório da
Governadora

N.º 49 FY 19/20
DATA 29 de abril de 2020

ORDEM PARA MANTER-SE EM SEGURANÇA EM CASA

EM VISTA QUE eu havia declarado “Estado de Emergência” no dia 15 de março de 2020 e renovado a declaração no dia 14 de abril de 2020 a fim de autorizar o uso dos poderes emergenciais para ampliar e acelerar a resposta do nosso Estado diante dos riscos sérios à saúde e à segurança representados pela COVID-19, que é altamente contagiosa;

EM VISTA QUE, entre os dias 18 de março e 3 de abril, foram publicadas as Ordens Executivas n.º 14, n.º 19, n.º 28 e n.º 34 FY 19/20, que por autoridade do Estado impôs, até o dia 30 de abril, certas regras emergenciais e limitações necessárias diante da COVID-19;

EM VISTA QUE é necessário ampliar as datas efetivas de tais Ordens para continuar protegendo a saúde pública e, ao mesmo tempo, implantar o *Together We Are Maine: Restarting Maine’s Economy Plan* (doravante “*Restarting Plan*” ou “Plano para Reiniciar a Economia”), um processo deliberativo que identificará como certas restrições a atividades comerciais e pessoais poderão ser descartadas com segurança e de maneira incremental com o passar do tempo;

CONSEQUENTEMENTE, eu, Janet T. Mills, governadora do Estado de Maine, de acordo com 37-B M.R.S. Cap. 13, incluindo sem limitar-se às autoridades citadas nas Proclamações e Ordens acima mencionadas, venho por meio da presente Ordem decretar os seguinte:

I. PROPÓSITO

O propósito da presente Ordem é continuar a priorizar a proteção da saúde e a segurança pública, mantendo certas medidas de segurança pública existentes para as atividades comerciais e pessoais até o dia 31 de maio de 2020, além de implantar o “*Plano para Reiniciar a Economia*” a fim de avaliar como certas restrições poderão, de acordo com as orientações dos especialistas em saúde pública, ser descartadas com segurança para permitir mais atividades comerciais e pessoais.

II. PRIORIDADE CONTÍNUA DA SAÚDE PÚBLICA

A proteção da saúde pública e do nosso sistema de assistência médica permanecerão sendo a nossa maior prioridade. O comissário do Departamento de Saúde e Serviços Humanos (DHHS) e diretor do Centro para o Controle de Doenças (CDC) do Estado de Maine continuarão nos assessorando a respeito das tendências e dos índices da COVID-19 a fim de guiar os períodos, o ritmo e o âmbito em que poderemos descartar as restrições atuais. Atualmente, o CDC de Maine faz o acompanhamento de três índices primordiais, que estão sujeitos a mudanças:

- A. a diminuição dos casos informados de doenças semelhantes à influenza e dos casos síndromicos semelhantes à COVID-19,
- B. a diminuição dos casos documentados e da quantidade de pacientes recém-hospitalizados, e
- C. a capacidade que o sistema de saúde do Estado de Maine tem para lidar com os pacientes que não precisam de assistência a casos crônicos e a capacidade que o Estado tem para adotar um programa robusto de testes.

III. AMPLIAÇÃO DAS ORDENS EXECUTIVAS EXISTENTES

Para continuar protegendo a saúde pública, as datas efetivas das Ordens Executivas n.º 14, 19, 28 e 34 FY 19/20 estão por meio desta ampliadas até o dia 31 de maio de 2020, a menos que sejam emendadas antes de tal prazo. As demais disposições de tais Ordens permanecerão vigentes e sujeitas a orientações interpretativas. Tais orientações incluem a implantação do “*Plano para Reiniciar a Economia*”, incorporado à presente Ordem por meio desta referência.

IV. ESTÁGIOS DO PLANO PARA REINICIAR A ECONOMIA

A partir do dia 1º de maio de 2020, de acordo com os índices e as recomendações do CDC e do DHHS de Maine, o comissário do Departamento de Desenvolvimento Econômico e Comunitário (DECD) implantará o “*Plano para Reiniciar a Economia*” e identificará os negócios e as atividades cujas restrições poderão ser ajustadas para garantir, com segurança, a realização de mais atividades comerciais e pessoais. As atividades e os negócios assim identificados poderão receber uma aprovação condicional que condiga com o “*Plano para Reiniciar a Economia*”. Tais aprovações estarão sujeitas a mudanças, de acordo com a eficácia demonstrada perante as condições impostas, as mudanças ou as necessidades gerais da saúde pública. Tais aprovações também estarão sujeitas a suspensão ou revogação, dependendo do cumprimento real e coerente com tais condições. O DHHS emitirá orientações para o DECD, entre outros departamentos, a respeito do processo dos serviços de saúde identificados no “*Plano para Reiniciar a Economia*”.

V. PROTEÇÃO FACIAL DE PANO

De acordo com as orientações dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, indivíduos precisam usar proteção facial de pano quando estiverem em ambientes público onde as medidas de distanciamento social forem de difícil manutenção.

- A. Definições.** Para os efeitos da presente seção, os seguintes termos terão os respectivos significados abaixo.

1. “Ambientes públicos” significa:

- a. espaços fechados com acesso ao público, ou seja, supermercados, lojas, farmácias e instalações de assistência médica,
- b. espaços ao ar livre, como parquinhos, estacionamentos com muita movimentação e outras áreas, tais como filas para buscar refeições onde a população tipicamente se reúne em uma área pequena e
- c. transporte público, tais como táxi, Uber, Lyft, serviços de compartilhamento de automóvel ou veículos semelhantes; balsas, ônibus ou trens, e quaisquer áreas semifechadas de parada de trânsito ou de espera.

Os funcionários em ambientes que não estão tipicamente acessíveis ao público podem determinar de os indivíduos devem usar proteção facial de pano no local de trabalho, além de ter de permitir que qualquer funcionário use proteção se assim o quiser.

2. “Indivíduo” significa qualquer pessoa presente em tal ambiente, independentemente de ser funcionário, cliente, fornecedor, convidado ou de outra categoria.
3. “Proteção facial de pano” representa uma proteção que cobre o nariz e a boca, tapa de maneira confortável a lateral do rosto e fica presa por elástico atrás da cabeça ou das orelhas, podendo ter várias camadas de tecido, mas permitindo a respiração sem restrições, podendo ser lavada em máquina de lavar e secar sem sofrer danos ou mudar de formato.

B. Exceções. As proteções faciais de pano não são obrigatórias para crianças com menos de 2 anos de idade, crianças em um ambiente infantil, quem tiver problemas respiratórios ou de saúde relacionados à respiração e quem não puder retirar a máscara sem a assistência de outras pessoas. Quem não puder usar uma proteção facial de pano por problemas de saúde não precisará apresentar um atestado médico; porém, empregadores poderão exigir tal atestado de um funcionário, de acordo com as leis estaduais e federais.

C. Outras disposições. As proteções faciais de pano não substituem a adesão aos protocolos de distanciamento social. Conforme recomendado pelas diretrizes do CDC, as máscaras cirúrgicas e os respiradores N95 representam um suprimento essencial e permanecerão de uso reservado para os trabalhadores do sistema de saúde, socorristas e outros trabalhadores que condizem com as recomendações federais.

VI. VIGÊNCIA

A presente Ordem entra em vigor no dia 29 de abril de 2020, sendo que a seção V entrará em vigor no dia 1º de maio de 2020.

Janet T. Mills
Governadora